

ILUSTRE SENHOR (A) PRESIDENTE DA CPL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA-DF

PROCESSO nº 138.000.643/2017

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 04/2017-CPL/RA IX

COMISSÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA - RR IX
Data: 20/12/2017 Hora: 09:41 - RECURSOS: 000662

3R – Construções e Serviços EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.660.342/0001-91, com sede na QOF, Conjunto A, Lote 11, Loja 01 – Parte 01, CEP 71.727-501, Candangolândia/DF, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao item 4.3.2, “b” do Edital supramencionado, o que faz com as razões de direito a seguir elencadas.

TEMPESTIVIDADE

O presente certame tem por data de abertura o dia 20 de dezembro de 2017, tendo sido estipulado pelo item 16.2 do Edital, o prazo limite para a apresentação de impugnações, conforme a seguir transcrito:

*16.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital de licitação ou de pedir esclarecimento, perante a administração, o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação**;*

Assim, é perfeitamente tempestiva a presente impugnação.

DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, tem por objeto a contratação de empresa especializada para LOTE 1: Revitalização e Urbanização do Entorno do Shopping Popular de Ceilândia e LOTE 2: Troca da Estrutura Metálica do Telhado do Shopping Popular, sob o regime de execução de empreitada por preço global, conforme detalhamento constante dos Projetos Básicos, Planilhas Estimativas de Custos e seus anexos.

Dentre as determinações e exigências colacionadas pelo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação, foi incluído, como critério de habilitação técnica, a qualificação de Engenheiro Agrônomo, conforme se ver a seguir:

4.3.2

b) EXIGÊNCIA: Para os serviços de paisagismos elencados na alínea a), será exigido como Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, devidamente inscrito junto ao CREA/CAU.

Todavia, merece tal item ser impugnado por não haver previsão orçamentária à exigência em questão, não devendo o particular ser onerado com tal custo.

O anexo II-C do referido edital traz em seu bojo a previsão orçamentária de cada item necessário à realização do objeto licitado sem, contudo, prever o custo com Engenheiro Agrônomo, especificamente, item 7.1 – PESSOAL, do anexo.

O item 7.1 do anexo II-C discrimina o custo com pessoal da seguinte forma:

7.1	PESSOAL						39.453,87
7.1.1	11340	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	80,00	205,34	16.427,20
7.1.2	93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	2,00	4.300,93	8.601,86
7.1.3	93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	2,00	4.504,98	9.009,96
7.1.4	94296	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MES	1,00	3.359,35	3.359,35
7.1.5	00041093	AUXILIAR DE TOPOGRAFO (MENSALISTA)	SINAPI	MES	1,00	2.055,50	2.055,50

Verifica-se, portanto, que a planilha retro além de encarregado geral, almoxarife, topógrafo, auxiliar de topógrafo prevê o custo apenas de Engenheiro Civil de obra júnior, sem menção alguma de provisão orçamentária para Engenheiro Agrônomo.

Sobre o tema, cumpre trazer a baila a Súmula nº 272/2012 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ou seja, a teor da Súmula 272/2012, toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato.

Sendo assim, caso esta Administração Regional queira contar com os serviços técnicos de um Engenheiro Agrônomo deve o edital de regência orçar o respectivo custo que o licitante terá com o profissional exigido, sob pena de prejudicar a concorrência em tela, bem como o bom andamento da obra licitada.

CONCLUSÃO

Por essas razões deve o edital em comento ser retificado, a fim de corrigir o anexo II-C – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA do edital em referência, para que passe a constar o custo com a mão-de-obra qualificada, ou caso contrário, proceda com a exclusão do item 4.3.2, “b” do edital.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2017.



3R – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
RAFAEL DE MELO ALVES
CPF nº 985.953.341-53



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado das Cidades
Administração Regional de Ceilândia-RA IX
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 138.000.643/2017

Ref.: Concorrência nº 04/2017 - Revitalização, urbanização e troca da estrutura metálica do telhado do shopping popular.

Impugnante: 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação aos termos do Edital supracitado no que tange à exigência de Engenheiro Agrônomo para serviços de paisagismo.

Esclarece-se que essa comissão não irá conhecer da impugnação levantada haja vista IMTEMPESTIVIDADE desta uma vez a Lei 8.666/93, em seu artigo 41. §1º, trazer de forma clara que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, porém, este deve fazê-lo em até cinco dias úteis anterior ao Certame.

Ressalta-se que a empresa impugnante não estava participando do certame, haja vista não ter acostado caução em tempo hábil, não podendo, dessa forma ser considerada LICITANTE, devendo, dessa forma, seu representante ter o direito de impugnar o EDITAL como cidadão que é, porém, deveria fazê-lo da forma resguardada em lei.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado das Cidades
Administração Regional de Ceilândia-RA IX
Comissão Permanente de Licitação

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de impugnação ao Edital por ser este **INTEMPESTIVO**.

Ceilândia, 28 de dezembro

de 2017


JACIRA DE FÁTIMA LUIZ BERNARDES ALCÂNTARA
Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
Presidente da Comissão Permanente de Licitação